SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737067 - MS (2024/0331458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ELLIS RIPPER FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
		LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
		FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
		MATHEUS LÚCIO PIRES FERNANDES - SP392096
SOC. de ADV	:	CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO MECCHI NETO
ADVOGADOS	:	ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS015533
		JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS017530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) se o exame, em recurso especial, da tese de preclusão sobre o recolhimento de custas complementares demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem enfrentou de modo claro, suficiente e fundamentado as questões essenciais da lide, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60706556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eee3aede-d9ea-4078-ba02-88b37e595e7e

4. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, quando apresenta motivação satisfatória (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de preclusão quanto ao recolhimento das custas complementares se assentou em elementos fáticos específicos, inclusive correção posterior do recolhimento e aplicação da primazia do julgamento de mérito, cujo reexame, em sede de recurso especial, é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eee3aede-d9ea-4078-ba02-88b37e595e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737067 - MS (2024/0331458-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ELLIS RIPPER FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
		LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
		FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
		MATHEUS LÚCIO PIRES FERNANDES - SP392096
SOC. de ADV	:	CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO MECCHI NETO
ADVOGADOS	:	ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS015533
		JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS017530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) se o exame, em recurso especial, da tese de preclusão sobre o recolhimento de custas complementares demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem enfrentou de modo claro, suficiente e fundamentado as questões essenciais da lide, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

4. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, quando apresenta motivação satisfatória (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de preclusão quanto ao recolhimento das custas complementares se assentou em elementos fáticos específicos, inclusive correção posterior do recolhimento e aplicação da primazia do julgamento de mérito, cujo reexame, em sede de recurso especial, é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **JOSÉ ELLIS RIPPER FILHO**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 82-83, e-STJ):

> EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O AI Nº 1410282-39.2022.8.12.0000 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO ARTIGO 1.015 DO CPC – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO AO PRAZO ESTENDIDO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PESSOA DA FAMÍLIA NO POLO PASSIVO COMO LITISCONSORTE – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a preliminar suscitada nas Contrarrazões de não cabimento do Agravo de Instrumento; e b) no mérito, eventual preclusão quanto ao recolhimento das custas e possibilidade de extinção de parte do feito. 2. Em julgamento realizado em 05/12/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Não obstante a determinação de complementação das custas tenha sido cumprida de forma extemporânea, a peculiaridade e a complexidade da demanda, bem como, o princípio da primazia do julgamento de mérito autorizam a continuidade do feito sem que seja extinto, não havendo falar em preclusão. 4. A legitimidade passiva se justifica quando a parte, se procedente o pedido, arca com os efeitos dessa procedência, o que não ocorre na hipótese em que a pessoa indicada, embora faça parte da família ré, não integrou os quadros societários. 5. Recurso conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 167-175, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 178-194, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração; e (ii) artigos 223 e 505 do CPC, sustentando, em suma, a ocorrência de preclusão temporal e *pro judicato*, no que tange a necessidade de extinção da demanda pela ausência de recolhimento de custas tempestivamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 340-361, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 363-376, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 378-389, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 394-415, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 432-440, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da lide; e **ii)** incidência da Súmula 7/STJ, quanto à tese de preclusão, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 444-457, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito (reenquadramento jurídico de fatos incontroversos relativos à preclusão no recolhimento de custas). Reitera, ainda, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, acerca da legitimidade passiva de Mariana Mascara Mecchi, requerendo a reconsideração para processamento do recurso especial, com eventual provimento para declarar a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, anular o acórdão dos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 462-470, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece reparo o *decisum* recorrido que afastou a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

Sustenta a parte recorrente que o acórdão fora omisso sobre a extinção do processo em razão do recolhimento extemporâneo das custas complementares e sobre a necessária inclusão de Mariana Mascara Mecchi no polo passivo da demanda.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Consoante consignado pela decisão recorrida, não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere dos seguintes trechos retirados do acórdão recorrido (fls. 88-91, e-STJ):

> É preciso delimitar qual o objeto de controvérsia no presente recurso haja vista a complexidade do feito, o tempo de tramitação, bem como, os diversos recursos já interpostos.
>
> Neste agravo, os réus da demanda José Ellis Ripper Filho, Afira Vianna Ripper e Lígia Maria Vianna Ripper insurgem-se especificamente quanto a dois pontos: a) o fato de o feito não ter sido extinto pelo não recolhimento das custas complementares pelo autor (tendo gerado a preclusão); e b) o fato de não ter sido incluída como ré a pessoa de Mariana Mascara Mecchi.
>
> Com relação à questão da complementação das custas, cumpre fazer uma digressão dos atos processuais ocorridos.
>
> Houve o recolhimento das custas iniciais, pelo autor Francisco, correspondente ao valor da causa indicado em R$ 10.000,00 (f. 31 e 319-325). Ato sequente, os réus suscitaram preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa (f. 434-435, na origem).
>
> A impugnação ao valor da causa foi acolhida com a determinação de recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 1.951-1.953, na origem).
>
> Por sua vez, nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 1415631-28.2019.8.12.0000, este Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso para sustar a sanção relativa ao cancelamento da distribuição (f. 1.957-1.961, na origem). Após, foi negado provimento ao recurso, tendo sido novamente intimada a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais complementares no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento (f. 2.134-2.136).
>
> Diante disso, houve parcial recolhimento das custas processuais complementares com o valor da causa de R$ 2.701.306,00 (f. 2.370-2.373).
>
> Em seguida, nova decisão foi proferida pela renovação da determinação de recolhimento das custas processuais em até 48h, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 3.946-3.947, na origem).
>
> Por fim, houve o recolhimento integral das custas processuais complementares com valor da causa em R$ 30.000.000,00 (f. 3.963-3.969, na origem). (...).
>
> Conforme citado na decisão agravada (f. 4.095, na origem), inclusive mencionando importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Magistrado pontuou que a preclusão não se impõe apenas às partes; alcança, inclusive, o magistrado que, imbuído do princípio da boa-fé objetiva, em sua função integrativa, da qual emanam os deveres anexos de cooperação e informação, deve preservar a segurança jurídica e a confiança no Direito, como prescreve o artigo 5º do Código de Processo Civil. Esse fenômeno foi intitulado como preclusão pro judicato, incorporada no artigo 505 do Código de Processo Civil e abrange matérias de ordem pública como é o valor da causa, a teor do artigo

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

292, § 3º, do CPC (AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.).

Dito isso, é certo que ao conceder à parte um prazo peremptório, gerou-se legítima expectativa de que, se procedesse ao recolhimento de forma devida, a demanda prosseguiria, ao passo que, caso não recolhido o montante, a demanda seria extinta.

Não obstante tal ponderação, também é certo que o processo caminha ao seu julgamento de mérito. **O objetivo precípuo da jurisdição não é senão aquele de solucionar lides, de promover a pacificação social**, e não de criar celeumas e embaraços processuais.

O CPC/15 apresenta como um de seus princípios, visando à celeridade processual, e sobre ele dispondo em vários artigos, a primazia da solução de mérito. Assim, expressa seu artigo 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Nesse sentido, o Código de Processo Civil concentra a defesa numa só peça, cria institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas, aprimora as figuras já existentes do julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos, imprimindo maior eficiência ao Judiciário e reforçando a celeridade no julgamento dos processos.

Na mesma trilha diz o artigo 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Vê-se que o objetivo a ser alcançado pelo CPC é a resolução do pedido em tempo razoável, mediante a decisão de mérito, sendo que o princípio da cooperação, ou seja, da ação de boa-fé das partes, deve ser apreciado no interesse de todos.

Assim, o direito fundamental de acesso à justiça, presente em nosso ordenamento por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o acesso aos resultados efetivos do processo, notadamente a resolução do mérito e a satisfação prática do direito substancial. Para tanto, referido princípio foi elevado como norma fundamental do Processo Civil.

No caso, embora, de fato, tenha ocorrido o recolhimento equivocado do valor, este foi corrigido, ainda que extemporaneamente.

Ademais, esta demanda já tramita há diversos anos, conta com quase 5.000 páginas, além de as partes terem criado animosidade entre si, de modo que todas foram afastadas da administração do negócio que juntas conceberam.

Desse modo, mister a continuidade do feito a fim de que possam ser produzidas as provas pertinentes para possibilitar o julgamento definitivo da lide.

A rigor, **não deve prevalecer uma solução meramente processual, de extinção do feito, por conta de um vício (recolhimento inferior das custas) posteriormente corrigido**.

Assim, **não prospera a tese recursal** de que o feito deve ser extinto pelo não recolhimento das custas complementares pelo autor, em razão de alegada preclusão.

No tocante à inclusão da pessoa de Mariana Mascara Mecchi no polo passivo da demanda, acertada a decisão que indeferiu o ato, haja vista não se tratar de parte legítima. (...).

Em síntese, como as demais condições da ação, o conceito da *legitimatio ad causam* só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que “a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação”. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.

No caso em exame, a pessoa apontada (Mariana Mascara Mecchi), embora integre a família Mecchi, não integrou a sociedade a qual se pretende dissolver, não podendo ser incluída no polo passivo pelo simples fato de ser membro familiar ou mesmo por ser atingida, ainda que de forma reflexa, pelos efeitos da sentença.

Com efeito, a pessoa de Mariana, em caso de procedência do pedido de dissolução da sociedade, não arcará com efeitos dessa procedência, o que a afasta do polo passivo.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 174-175, e-STJ):

No caso, a parte embargante alega a existência de omissão sob a argumentação de que deve ser extinto o feito em razão do recolhimento extemporâneo das custas e porque também houve omissão quanto à inclusão de Mariana Mascara Mecchi nos autos.

Lendo atentamente as razões dos aclaratórios, verifica-se claramente a intenção da parte embargante em rediscutir as matérias já julgadas, sob a ótica de sua fundamentação e compreensão a respeito do tema, pois há fundamento suficiente no acórdão para negar provimento ao seu apelo. (...).

Portanto, a questão repisada nos aclaratórios foi suficientemente analisada no acórdão recorrido, não havendo que se falar em omissão simplesmente porque o recorrente tem entendimento divergente do decisum.

Assim, constata-se que foram feitas expressas menções ao histórico do recolhimento das custas complementares e à ausência de legitimidade passiva de Mariana Mascara Mecchi.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (…) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. (…) (AgInt no AREsp n. 2.031.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF da 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 16/06/2015; AgRg no AREsp 468.743/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 13/05/2014.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No mérito, com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, com relação à alegada violação aos arts. 223 e 505 do CPC, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da ocorrência do instituto processual da preclusão.

No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes da lide, **rechaçou expressamente a tese de extinção da demanda pela ocorrência do instituto processual da preclusão**, concluindo essencialmente que, "*no caso, embora, de fato, tenha ocorrido o recolhimento equivocado do valor, este foi corrigido, ainda que extemporaneamente*", pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 90, e-STJ):

> **No caso, embora, de fato, tenha ocorrido o recolhimento equivocado do valor, este foi corrigido, ainda que extemporaneamente.**
>
> Ademais, esta demanda já tramita há diversos anos, conta com quase 5.000 páginas, além de as partes terem criado animosidade entre si, de modo que todas foram afastadas da administração do negócio que juntas conceberam.
>
> Desse modo, mister a continuidade do feito a fim de que possam ser produzidas as provas pertinentes para possibilitar o julgamento definitivo da lide.
>
> A rigor, **não deve prevalecer uma solução meramente processual, de extinção do feito, por conta de um vício (recolhimento inferior das custas) posteriormente corrigido**.

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

> Assim, **não prospera a tese recursal** de que o feito deve ser extinto pelo não recolhimento das custas complementares pelo autor, em razão de alegada preclusão. [grifos do original]

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, **sobretudo na parte relativa à conclusão sobre a inexistência de preclusão na espécie,** demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Inexiste violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a tese sustentada pela parte. Precedentes.
>
> 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, concluem que as provas existentes são suficientes ao julgamento da causa, inexistindo necessidade de produção de novas provas (arts. 369 e 370 do CPC/2015).
>
> 3. O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade decorrente da inobservância da conexão, pois a discussão acerca da ocorrência de prevenção e de conexão encontra-se alcançada pela preclusão, tendo em vista que a matéria não foi oportunamente suscitada.
>
> **4. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias, quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à ocorrência de preclusão, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.**
>
> 5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (REsp n. 2.237.332/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 272, § 8º, 502, 926 e 927 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, alegando nulidade da intimação de sentença realizada em nome de advogado que não mais integrava a cadeia de representação da parte agravada.

3. O juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade das intimações realizadas em nome do patrono desacreditado nos autos, decisão mantida em agravo de instrumento. Posteriormente, o Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pelo agravante, por considerá-la intempestiva, diante da preclusão temporal já consumada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade da intimação de sentença realizada em nome de advogado desacreditado nos autos pode ser reconhecida, considerando a preclusão temporal já consumada e a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme art. 278, caput, do CPC/2015.

6. O acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, sendo aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, nem realizou o cotejo analítico necessário para comprovar a alegada divergência jurisprudencial, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.733.499/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de dissolução de união estável contra decisão que indeferiu o processamento de incidente de suspeição/impedimento do juízo, ao fundamento de preclusão consumativa e de ausência de urgência para aplicação da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) saber se era cabível agravo de instrumento, à luz da teoria da taxatividade mitigada; (iii) saber se incide a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

> 3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite negar seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, quando a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e inexiste urgência apta a justificar interpretação ampliativa das situações de admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (REsp n. 2.007.699/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) [grifou-se]

Inafastável, nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: 3f74438a-b83c-4e05-891a-e506bbb03738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.737.067 / MS

Número Registro: 2024/0331458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009452220218120040 08003838220188120040 14030548120208120000 14103075220228120000
14103075220228120000050000 14103075220228120000050001 14103075220228120000050002
14133486620188120000 80038382201881200 40 9452220218120040

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ELLIS RIPPER FILHO
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
	LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
SOC. de ADV.	CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	MATHEUS LÚCIO PIRES FERNANDES - SP392096
AGRAVADO	: FRANCISCO MECCHI NETO
ADVOGADOS	: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS015533
	JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS017530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ ELLIS RIPPER FILHO
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
	LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
	CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA60661751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: 2eb48c6b-ed5f-48dc-b91a-5a8a4991f8c6

MATHEUS LÚCIO PIRES FERNANDES - SP392096
AGRAVADO : FRANCISCO MECCHI NETO
ADVOGADOS : ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS015533
JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS017530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: 2eb48c6b-ed5f-48dc-b91a-5a8a4991f8c6